Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/327

12.2.2026

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2026/327 DA COMISSÃO

de 3 de dezembro de 2025

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2023/333 da Comissão que completa o Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à determinação dos casos em que os dados de identificação são considerados idênticos ou semelhantes para efeitos da deteção de identidades múltiplas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 28.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2019/817, juntamente com o Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), estabelece um quadro destinado a assegurar a interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras, dos vistos, da cooperação policial e judiciária, do asilo e da migração.

(2) Esse quadro inclui uma série de componentes de interoperabilidade, incluindo um detetor de identidades múltiplas. O detetor de identidades múltiplas cria e armazena ligações entre dados nos diferentes sistemas de informação da UE a fim de detetar identidades múltiplas, com o duplo objetivo de facilitar os controlos de identidade dos viajantes de boa-fé e combater a fraude de identidade. A criação e o armazenamento dessas ligações é crucial para garantir a identificação correta das pessoas cujos dados estão armazenados nos diferentes sistemas de informação da UE.

(3) O processo de deteção de identidades múltiplas resulta na criação de ligações brancas e amarelas automatizadas. Uma ligação branca indica que os dados de identificação dos ficheiros ligados são idênticos ou semelhantes, ao passo que uma ligação amarela indica que os dados de identificação dos ficheiros ligados não podem ser considerados semelhantes, devendo ser assegurada uma verificação manual das diferentes identidades.

(4) A fim de permitir que o detetor de identidades múltiplas crie ligações, o Regulamento Delegado (UE) 2023/333 da Comissão ([3]) estabelece os procedimentos para determinar os casos em que os dados de identificação relativos a uma pessoa que estejam armazenados em diversos sistemas são considerados idênticos ou semelhantes para efeitos da deteção de identidades múltiplas.

([1]) JO L 135 de 22.5.2019, p. 27, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/817/oj.

([2]) Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816 (JO L 135 de 22.5.2019, p. 85, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/818/oj).

([3]) Regulamento Delegado (UE) 2023/333 da Comissão, de 11 de julho de 2022, que completa o Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à determinação dos casos em que os dados de identificação são considerados idênticos ou semelhantes para efeitos da deteção de identidades múltiplas (JO L 47 de 15.2.2023, p. 17, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/333/oj).

(5) O Regulamento (UE) 2019/817 só é aplicável ao «Eurodac» a partir da data em que a reformulação do Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]) se tornar aplicável. Por conseguinte, na sequência da adoção do Regulamento (UE) 2024/1358 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]) relativo à criação do sistema «Eurodac», é necessário adaptar o Regulamento Delegado (UE) 2023/333 para enumerar os dados de identificação «Eurodac» que serão comparados no processo de deteção de identidades múltiplas, a fim de determinar se os dados de identificação podem ser considerados idênticos ou semelhantes.

(6) O Regulamento Delegado (UE) 2023/333 deve portanto ser alterado em conformidade.

(7) Dado que o Regulamento (UE) 2019/817 se baseia no acervo de Schengen, em conformidade com o artigo 4.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca notificou a transposição do Regulamento (UE) 2019/817 para o seu direito interno. Por conseguinte, a Dinamarca fica vinculada pelo presente regulamento.

(8) O presente regulamento não constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho ([6]). Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

(9) No que diz respeito à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ([7]), que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho ([8]).

(10) No que diz respeito à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ([9]), que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho ([10]).

([4]) Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 , relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 180 de 29.6.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/603/oj).

([5]) Regulamento (UE) 2024/1358 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de dados biométricos para efeitos da aplicação efetiva dos Regulamentos (UE) 2024/1351 e (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, para identificação de nacionais de países terceiros e apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei, que altera os Regulamentos (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/1358, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1358/oj).

([6]) Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2002/192/oj).

([7]) JO L 176 de 10.7.1999, p. 36, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1999/439(1)/oj.

([8]) Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/1999/437/oj).

([9]) JO L 53 de 27.2.2008, p. 52, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2008/178(1)/oj.

([10]) Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2008/146/oj).

(11) No que diz respeito ao Listenstaine, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ([11]), que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho ([12]).

(12) Em relação a Chipre, o presente regulamento constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, do Ato de Adesão de 2003.

(13) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([13]) e emitiu um parecer em 27 de maio de 2025,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 1.º, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2023/333 é inserida a seguinte alínea i):

«i) Apelido(s) e nome(s) próprio(s), nome(s) de solteiro, apelidos e nomes utilizados anteriormente, e eventuais pseudónimos; nacionalidade(s); data de nascimento; local de nascimento e sexo; tal como referidos no artigo 17.º, n.º 1, alíneas c) a f) e h), no artigo 19.º, n.º 1, alíneas c) a f) e h), no artigo 21.º, n.º 1, alíneas c) a f) e h), no artigo 22.º, n.º 2, alíneas c) a f) e h), no artigo 23.º, n.º 2, alíneas c) a f) e h), no artigo 26.º, n.º 2, alíneas c) a f) e h), do Regulamento (UE) 2024/1358 do Parlamento Europeu e do Conselho (*).

(*) Regulamento (UE) 2024/1358 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de dados biométricos para efeitos da aplicação efetiva dos Regulamentos (UE) 2024/1351 e (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, para identificação de nacionais de países terceiros e apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei, que altera os Regulamentos (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/1358, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1358/oj).».

Artigo 2.º

Os anexos I e II do Regulamento Delegado (UE) 2023/333 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

([11]) JO L 160 de 18.6.2011, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/prot/2011/350/oj.

([12]) Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2011/350/oj).

([13]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em 3 de dezembro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

1. O anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2023/333 é alterado do seguinte modo:

1) No ponto 1, o quadro passa a ter a seguinte redação:

	«Categoria de dados	SIS	SES	ETIAS	ECRIS-TCN	VIS	Eurodac
1	Nomes (incluindo apelido e nome próprio)	Apelidos Apelidos utilizados anteriormente Apelidos dos pseudónimos Nomes próprios Nomes próprios utilizados anteriormente Nomes próprios dos pseudónimos Nomes de nascimento	Apelido Nome próprio Nomes Nomes próprios	Apelido Apelido de nascimento Outros nomes (pseudónimos, nomes artísticos, nomes habituais) Nome(s) próprio(s) Nome(s) próprio(s)	Apelido Pseudónimos Outros nomes Nomes utilizados anteriormente Nomes próprios Pseudónimos Outros nomes Nomes utilizados anteriormente	Apelido Apelido de nascimento [apelido(s) anterior(es)] Nome(s) próprio(s)	Apelido(s) Nome(s) próprio(s) Nome(s) de solteiro Apelidos e nomes utilizados anteriormente Pseudónimos
2	Data de nascimento	Data de nascimento Data de nascimento dos pseudónimos	Data de nascimento	Data de nascimento	Data de nascimento	Data de nascimento	Data de nascimento
3	Género	Género Género dos pseudónimos	Sexo	Sexo	Género	Sexo	Sexo
4	Nacionalidade e local de nascimento	Todas as nacionalidades que a pessoa tem Nacionalidade dos pseudónimos Naturalidade e país de nascimento Naturalidade e país de nascimento dos pseudónimos	Nacionalidade Nacionalidades	Nacionalidade atual Local de nascimento	Nacionalidade Nacionalidades Local de nascimento (localidade e país)	Nacionalidade atual Nacionalidades Nacionalidade de nascimento Local e país de nascimento	Nacionalidade Nacionalidades Local de nascimento»

2) No ponto 3.1, o quadro passa a ter a seguinte redação:

«Categoria de dados	SIS	SES	ETIAS	ECRIS-TCN	VIS	Eurodac
Nomes (incluindo apelido e nome próprio)	Apelidos Apelidos utilizados anteriormente Apelidos dos pseudónimos Nomes próprios Nomes próprios utilizados anteriormente Nomes de nascimento Nomes próprios dos pseudónimos	Apelido Nome próprio Nomes Nomes próprios	Apelido Apelido de nascimento Outros nomes (pseudónimos, nomes artísticos, nomes habituais) Nome(s) próprio(s) Nome(s) próprio(s)	Apelido Pseudónimos Outros nomes Nomes utilizados anteriormente Nomes próprios Pseudónimos Outros nomes Nomes utilizados anteriormente	Apelido Apelido de nascimento [apelido(s) anterior(es)] Nome(s) próprio(s)	Apelido(s) Nome(s) próprio(s) Nome(s) de solteiro Apelidos e nomes utilizados anteriormente Pseudónimos»

3) No ponto 3.2, o quadro passa a ter a seguinte redação:

«Categoria de dados	SIS	SES	ETIAS	ECRIS-TCN	VIS	Eurodac
Data de nascimento	Data de nascimento Data de nascimento dos pseudónimos	Data de nascimento	Data de nascimento	Data de nascimento	Data de nascimento	Data de nascimento»

4) No ponto 3.3, o quadro passa a ter a seguinte redação:

«Categoria de dados	SIS	SES	ETIAS	ECRIS-TCN	VIS	Eurodac
Género	Género Género dos pseudónimos	Sexo	Sexo	Género	Sexo	Sexo»

5) No ponto 3.4, o quadro passa a ter a seguinte redação:

«Categoria de dados	SIS	SES	ETIAS	ECRIS-TCN	VIS	Eurodac
Nacionalidades e local de nascimento	Todas as nacionalidades que a pessoa tem Nacionalidade dos pseudónimos Naturalidade e país de nascimento Naturalidade e país de nascimento dos pseudónimos	Nacionalidade Nacionalidades	Nacionalidade atual Local de nascimento	Nacionalidade Nacionalidades Local de nascimento (localidade e país)	Nacionalidade atual Nacionalidades Nacionalidade de nascimento Local e país de nascimento	Nacionalidade Nacionalidades Local de nascimento»

2. O anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2023/333 é alterado do seguinte modo:

1) No ponto 1, o quadro passa a ter a seguinte redação:

	«Categoria de dados	SIS	SES	ETIAS	ECRIS-TCN	VIS	Eurodac
1	Nomes (incluindo apelido e nome próprio)	Apelidos Apelidos utilizados anteriormente Apelidos dos pseudónimos Nomes próprios Nomes próprios utilizados anteriormente Nomes próprios dos pseudónimos Nomes de nascimento	Apelido Nome próprio Nomes Nomes próprios	Apelido Apelido de nascimento Outros nomes (pseudónimos, nomes artísticos, nomes habituais) Nome(s) próprio(s) Nome(s) próprio(s)	Apelido Pseudónimos Outros nomes Nomes utilizados anteriormente Nomes próprios Pseudónimos Outros nomes Nomes utilizados anteriormente	Apelido Apelido de nascimento [apelido(s) anterior(es)] Nome(s) próprio(s)	Apelido(s) Nome(s) próprio(s) Nome(s) de solteiro Apelidos e nomes utilizados anteriormente Pseudónimos
2	Data de nascimento	Data de nascimento Data de nascimento dos pseudónimos	Data de nascimento	Data de nascimento	Data de nascimento	Data de nascimento	Data de nascimento

	«Categoria de dados	SIS	SES	ETIAS	ECRIS-TCN	VIS	Eurodac
3	Género	Género Género dos pseudónimos	Sexo	Sexo	Género	Sexo	Sexo
4	Nacionalidade e local de nascimento	Todas as nacionalidades que a pessoa tem Nacionalidade dos pseudónimos Naturalidade e país de nascimento Naturalidade e país de nascimento dos pseudónimos	Nacionalidade Nacionalidades	Nacionalidade atual Local de nascimento	Nacionalidade Nacionalidades Local de nascimento (localidade e país)	Nacionalidade atual Nacionalidades Nacionalidade de nascimento Local e país de nascimento	Nacionalidade Nacionalidades Local de nascimento»

2) No ponto 3.1, o quadro passa a ter a seguinte redação:

«Categoria de dados	SIS	SES	ETIAS	ECRIS-TCN	VIS	Eurodac
Nomes (incluindo apelido e nome próprio)	Apelidos Apelidos utilizados anteriormente Apelidos dos pseudónimos Nomes próprios Nomes próprios utilizados anteriormente Nomes de nascimento Nomes próprios dos pseudónimos	Apelido Nome próprio Nomes Nomes próprios	Apelido Apelido de nascimento Outros nomes (pseudónimos, nomes artísticos, nomes habituais) Nome(s) próprio(s) Nome(s) próprio(s)	Apelido Pseudónimos Outros nomes Nomes utilizados anteriormente Nomes próprios Pseudónimos Outros nomes Nomes utilizados anteriormente	Apelido Apelido de nascimento [apelido(s) anterior(es)] Nome(s) próprio(s)	Apelido(s) Nome(s) próprio(s) Nome(s) de solteiro Apelidos e nomes utilizados anteriormente Pseudónimos»

3) No ponto 3.2, o quadro passa a ter a seguinte redação:

«Categoria de dados	SIS	SES	ETIAS	ECRIS-TCN	VIS	Eurodac
Data de nascimento	Data de nascimento Data de nascimento dos pseudónimos	Data de nascimento	Data de nascimento	Data de nascimento	Data de nascimento	Data de nascimento»

4) No ponto 3.3, o quadro passa a ter a seguinte redação:

«Categoria de dados	SIS	SES	ETIAS	ECRIS-TCN	VIS	Eurodac
Género	Género Género dos pseudónimos	Sexo	Sexo	Género	Sexo	Sexo»

5) No ponto 3.4, o quadro passa a ter a seguinte redação:

«Categoria de dados	SIS	SES	ETIAS	ECRIS-TCN	VIS	Eurodac
Nacionalidades e local de nascimento	Todas as nacionalidades que a pessoa tem Nacionalidade dos pseudónimos Naturalidade e país de nascimento Naturalidade e país de nascimento dos pseudónimos	Nacionalidade Nacionalidades	Nacionalidade atual Local de nascimento	Nacionalidade Nacionalidades Local de nascimento (localidade e país)	Nacionalidade atual Nacionalidades Nacionalidade de nascimento Local e país de nascimento	Nacionalidade Nacionalidades Local de nascimento»